

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo de Julgamento de Contas nº 001/2025.

Ref.: análise e julgamento de contas de gestão de ex Prefeito Municipal.

Interessado: Ciro Gustavo Alves Bezerra

Relatório:

Trata-se de processo de julgamento das Contas de Governo do Município referentes ao exercício financeiro de 2014, instruído com Parecer Prévio desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

O interessado apresentou defesa prévia requerendo, em síntese:

- a) o reconhecimento de que as falhas apontadas possuem natureza meramente formal;
- b) a realização de diligências para requisição de documentos a setores da Prefeitura;
- c) a produção de prova testemunhal;
- d) a realização de prova pericial contábil destinada à reconstrução de demonstrativos;
- e) ao final, a aprovação das contas.

Além disso, foi recebido por esta Casa os pareceres das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, e de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no qual encerrou o prazo de 20 dias úteis.

É o relatório. Passo a decidir.

Decisão

1. Da competência e natureza do procedimento

Nos termos do art. 31 da CF/88, compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do Chefe do Executivo, à vista do parecer prévio do Tribunal de Contas.

O parecer prévio possui natureza opinativa, mas detém presunção de legitimidade técnica, somente podendo ser afastado mediante decisão devidamente fundamentada do Legislativo.

O procedimento de julgamento das contas de governo possui natureza político-administrativa e não se confunde com processo judicial ou tomada de contas especial.

2. Da suficiência da instrução

A defesa sustenta a necessidade de requisição de documentos, realização de perícia contábil e produção de prova testemunhal.

Todavia, o julgamento das contas deve ocorrer com base nos elementos que compõem o processo regular de apreciação perante o órgão de controle externo, quais sejam: a prestação de contas apresentada pelo gestor ao Tribunal de Contas do Estado, o relatório técnico, o parecer prévio emitido pela Corte de Contas e a defesa apresentada pelo responsável no âmbito daquele Tribunal.

A eventual ausência de demonstrativos contábeis obrigatórios integra o próprio juízo de regularidade das contas, constituindo fundamento apto a ensejar conclusão pela irregularidade. Não compete à Câmara Municipal promover auditoria substitutiva ou complementar àquela realizada pelo órgão técnico de controle externo. A produção de prova pericial com o objetivo de reconstruir peças contábeis inexistentes implicaria indevido deslocamento da função constitucional atribuída ao Tribunal de Contas, além de desnaturar o procedimento legislativo de julgamento político-administrativo das contas.

Ademais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte interessada o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito. No âmbito das prestações de contas, é pacífico o entendimento de que o dever de prestar contas é personalíssimo do gestor, competindo-lhe comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade.

Não cabe ao órgão julgador, no caso a Câmara Municipal, suprir eventual deficiência probatória da parte interessada. Ao exercer a função de julgamento das contas, o Legislativo não se converte em órgão técnico de instrução

processual, tampouco substitui o responsável na produção de provas. Os documentos cuja juntada foi requerida dizem respeito a interesse exclusivo do gestor, não podendo o Parlamento assumir obrigação que lhe é alheia.

Importa ressaltar, ainda, que o ex-gestor foi devidamente intimado pelo Tribunal de Contas para apresentar defesa, acompanhar a instrução processual e produzir provas, nos termos do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado). Diante de sua inércia, foi decretada a revelia (Evento nº 17). Em sede recursal, igualmente citado, o Tribunal decidiu pelo não provimento do recurso interposto.

Assim, a tentativa de transferir à Câmara Municipal o dever de buscar documentos de interesse da parte, realizar perícias ou produzir prova substitutiva carece de amparo jurídico.

No que se refere ao pedido de produção de prova testemunhal, com a intimação pessoal de Antônio Marcos Moreira de Moraes, à época Secretário de Administração, para prestar esclarecimentos acerca da elaboração das demonstrações contábeis e da ausência dos documentos apontados no Relatório de Auditoria, igualmente não merece acolhimento. O responsável pela prestação das Contas Anuais de Governo no âmbito do Poder Executivo Municipal é o Chefe do Executivo (Prefeito), a quem incumbe responder pessoalmente por sua elaboração e encaminhamento, não sendo admissível a delegação dessa responsabilidade a outros agentes, órgãos ou setores, conforme dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar Estadual nº 464/2012, o Regimento Interno do TCE (Resolução nº 009/2012) e a Resolução nº 004/2013, especialmente em seu art. 12, parágrafo único, inciso II.

A oitiva de ex-agente público para justificar a ausência de documentos não supre a inexistência objetiva de demonstrativos contábeis exigidos pela legislação financeira, tampouco afasta o dever legal do gestor de apresentar contas completas e regulares.

A prova requerida revela-se, portanto, inadequada, impertinente e desnecessária ao deslinde da controvérsia.

O contraditório foi regularmente assegurado. A defesa teve oportunidade de se manifestar acerca de todos os apontamentos constantes do parecer prévio do Tribunal de Contas, mas deixou transcorrer in albis os prazos que lhe foram concedidos para resguardar seus direitos.

No âmbito do Legislativo, igualmente foram garantidos o contraditório e a ampla defesa, tendo a parte interessada pleno acesso aos autos e sido regularmente notificada acerca dos trâmites processuais. Não se verifica, portanto, qualquer cerceamento de defesa ou necessidade de dilação probatória adicional.

III – DECISÃO

CONSIDERANDO o encerramento do prazo das comissões pertinentes emitirem parecer e a necessidade de continuação do processo de julgamento das contas.

1. **INDEFIRO** os pedidos de:
 - A) produção de prova pericial contábil;
 - B) produção de prova testemunhal;
 - C) requisição ampla de documentos aos setores administrativos;
2. **DECLARO** encerrada a fase instrutória;
3. **DETERMINO**:
 - Proceda-se à intimação do interessado acerca da presente decisão;
 - Intime-se o Senhor **Ciro Gustavo Alves Bezerra**, ou seus representantes legais, para que tenha vista integral dos autos e, querendo, apresente razões finais escritas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 221, § 6º, do Regimento Interno;
 - Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das razões finais, remetam-se os autos às Comissões competentes para emissão de parecer conclusivo, acompanhado do respectivo Projeto de Decreto Legislativo, recomendando a aprovação ou rejeição das contas, com a devida fundamentação, conforme art. 221, § 7º, do Regimento Interno;

- Após, determine-se a remessa dos autos à Secretaria para inclusão em pauta, na forma regimental, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Plenário, observando-se o quórum qualificado previsto no art. 22, § 3º, da Lei Orgânica Municipal;
- Deverá, ainda, ser promovida a devida notificação da parte interessada quanto à data da sessão de julgamento, consignando-se que poderá realizar sustentação oral, pessoalmente ou por representante, pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, nos termos do § 10 do art. 221 do Regimento Interno.

Itaú/RN, 04 de março de 2026.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra-se.

JOSÉ MELO FILHO

